



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.901557/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.890 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente INDAL DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECONHECIMENTO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Constitui condição indispensável para aproveitamento do crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, a comprovação do efetivo reconhecimento da receita financeira correspondente. Aplicação da Súmula CARF n. 80

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

A interessada apurou para o ano-calendário de 2003 saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 13.775,85, utilizando-o na declaração de compensação numerada 24293.50188.260106.1.3.02-8401 (fls. 2/6).

Da análise eletrônica das informações prestadas pela interessada, resultou o reconhecimento parcial do crédito pleiteado, conforme Despacho Decisório de fls. 7, de cuja "Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal" extrai-se o seguinte:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP.SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	13.775,85	0,00	0,00	0,00	0,00	13.775,85
CONFIRMADAS	0,00	326,74	0,00	0,00	0,00	0,00	326,74

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 13.775,85 Valor na DIPJ: R\$ 13.775,85

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 13.775,85 IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 326,74

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

A fls. 8, consta o "Detalhamento do Crédito", que aponta as parcelas não confirmadas e a justificativa da decisão, nos seguintes termos:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.966.986/0002-65	1708	1.099,48	326,74	772,74	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.966.986/0004-27	1708	226,58	0,00	226,58	Retenção na fonte não comprovada
30.822.936/0001-69	3426	39,00	0,00	39,00	Receita correspondente não oferecida à tributação
61.472.676/0001-72	3426	6.450,19	0,00	6.450,19	Receita correspondente não oferecida à tributação
75.095.679/0001-49	3426	5.960,60	0,00	5.960,60	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		13.775,85	326,74	13.449,11	

Ciente da decisão em 20/07/2010 (fls. 10), a interessada manifestou, em 19/08/2010, sua inconformidade, alegando, essencialmente, às fls. 11/13, que:

[...]

Conforme exposto acima, as parcelas correspondentes ao período com código de receita 3426, não foram homologadas com a justificativa de "Receita correspondente não oferecida à tributação". Tal ocorrência, deve-se, ao fato de um erro de classificação da Receita com Aplicações Financeiras, onde a mesma foi oferecida à tributação na linha 21 da ficha 06 A da corresponde DIPJ do período (em anexo), porém o correto seria informá-la na linha 24 "demais receitas financeiras", pois trata-se de Receitas oriundas de Aplicações Financeiras em Renda Fixa e não em Renda Variável.

Na Impossibilidade de efetuar uma DIPJ retificadora, por trata-se de período superior a 5 anos, e mediante comprovação dos créditos com os respectivos Informes de rendimento (em anexo), pede-se, a correção da DIPJ e a homologação dos créditos na PER/DCOMP em referência.

[...]

O valor lançado como retido no CNPJ 02.966.986/0002-65 possui uma parte não comprovada, pois a nota fiscal número 12 com data de emissão 06/11/2003 pelo valor de R\$ 51.516,00 (cópia em anexo), que originou a parcela de R\$ 772,74 (1,5%), o cliente registrado no referido CNPJ, somente efetuou a retenção do imposto em Janeiro de 2004 (Conforme Informe Rendimentos em anexo). Portanto, considerando o princípio da competência, onde o direito ao crédito ocorre no momento do fato gerador, que neste caso é a emissão da nota fiscal, devido à prestação do serviço, pede-se, que seja homologado o crédito pelo valor de R\$ 772,74.

O valor lançado como retido no CNPJ 02.966.986/0004-27 pelo valor de R\$ 226,58, refere-se à nota fiscal de serviços número 15 com data de emissão 10/12/2003 (cópia em anexo). Não foi comprovado o recolhimento através do Informe de rendimentos (em anexo), portanto, como o fato gerador ocorreu, e por um erro de recolhimento do Cliente, este responsável substituto pelo mesmo, pede-se, a homologação do crédito.

Instruem a manifestação de inconformidade, entre outros, os seguintes documentos: informes de rendimentos financeiros (fls. 22/27); Ficha 06A da DIPJ do ano- calendário de 2003 (fls. 29); comprovantes de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 30/31); notas fiscais (fls. 32/33).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ, tendo sido reconhecida a parcela de R\$ 772,74 referente à IRRF, restando reconhecido o saldo negativo no valor de R\$ 1.009,48, conforme acórdão n. **02-36.494** (e-fl. 35), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003 Declaração de Compensação.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo da IRPJ depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003 Provas.

As alegações constantes da manifestação de inconformidade devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório
Reconhecido em Parte

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 44/49), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Sobre a afirmação de que não houve oferecimento a tributação das receitas financeiras, afirma a recorrente que cometeu erro de fato no preenchimento da DIPJ:

“A Recorrente por erro no preenchimento da DIPJ do ano calendário 2003 informou na Linha 21, Ficha 06A - Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade o valor total de R\$12.449,79, sendo que referido valor deveria ter sido declarado na Linha 24 -Outras Receitas Financeiras, pois são relativos a aplicações financeiras em renda fixa.

Conforme exposto nas "Informações Complementares da Análise de Crédito" as parcelas correspondentes ao período com o código de receita 3426 não foram homologadas com a justificativa de Receita Correspondente Não Oferecida à Tributação.

Referido fato ocorreu tendo me vista que houve um erro da classificação da Receita de Aplicações Financeiras. Por equívoco no preenchimento da DIPJ, referida receita foi enquadrada na Linha 21 - Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day - Trade, Ficha 06 A - Demonstração de Resultados, quando o correto seria na Linha 24 - Outras Receitas Financeiras, Ficha 06A - Demonstração de Resultados, já que referidos valores são originários de aplicações financeiras em renda fixa e não renda variável.

Considerando a impossibilidade da Recorrente de retificar a DIPJ/2003, por se tratar de período superior a 5 anos foi requerido na Manifestação de Inconformidade a correção da DIPJ e a consequente homologação dos créditos."

“Vale ressaltar que, o direito ao crédito está cabalmente demonstrado nos autos (DOCS Pags. 12 a 17 e 20 a 23 da Manifestação de Inconformidade apresentada em 19/08/20 i 0 no referido processo, copia em anexo.).”

Em outro tópico, trata de parcelas de IRRF que entende não ter sido reconhecidas:

“O valor de R\$772,74 foi reconhecido pelo v. Acórdão, restando como valor não confirmado o montante de R\$226,58, sob a alegação: "(...) a manifestante apresenta tão somente a nota fiscal respectiva, documento que por si só não faz prova de que efetivamente houve a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, não se podendo confirmar tal parcela na composição de crédito pleiteado".

Contudo, referida assertiva não pode prosperar.

A responsabilidade tributária pela arrecadação do IRRF não é da Recorrente, e sim da TOMADORA DE SERVIÇOS. A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso da pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual."

Ao final, requer o reconhecimento total do crédito pleiteado, no valor de R\$ 13.775,85, com a homologação das compensações vinculadas.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

- A ciência do Acórdão ocorreu em 02/08/2012 conforme e-fls. 42;
- Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 03/09/2012 conforme e-fls. 44.

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

DAS PARCELAS DO CREDITO COM CÓDIGO DE RECEITA 1708- IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS (e-fls. 47)

As parcelas de IRRF informadas em PER/DCOMP, após o julgamento pela DRJ permaneceu não reconhecido o valor de R\$ 226,58. Esta glosa consta do relatório complementar ao despacho decisório e está juntado às e-fls. 08:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.966.986/0002-65	1708	1.099,48	326,74	772,74	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.966.986/0004-27	1708	226,58	0,00	226,58	Retenção na fonte não comprovada
30.822.936/0001-69	3426	39,00	0,00	39,00	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.701.190/0001-04	3426	6.450,19	0,00	6.450,19	Receita correspondente não oferecida à tributação
61.472.676/0001-72	3426	5.960,60	0,00	5.960,60	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		13.775,85	326,74	13.449,11	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 326,74

Discorre a recorrente sobre a obrigatoriedade da fonte pagadora em recolher o imposto retido na fonte. **Ocorre que este ponto não compõem a presente lide.** Não se questiona nos presentes autos quem deveria recolher o tributo retido na fonte, mas apenas que :1) há retenções não comprovadas e, 2) há retenções em que a receita financeira correspondente não foi oferecida à tributação.

Feitas estas considerações, passemos à análise dos documentos apresentados pela recorrente relativos à retenção de IRRF de código 1708 (falaremos do IRRF 3426 no tópico seguinte).

Segundo o relatório complementar de e-fls. 8, há duas retenções não confirmadas totalmente. A retenção informada da fonte pagadora 02.966.986/0002-65 teve confirmada a parcela de R\$ 326,74 e não confirmada a parcela de R\$ 772,74. O valor de R\$ 772,74 foi reconhecido pela DRJ.

Quanto à retenção de R\$ 226,58, a qual a recorrente informou em PER/DCOMP de que teria sido retida pela fonte pagadora 02.966.986/0004-27, não há nos presentes autos nenhuma prova de que esta retenção teria de fato ocorrido. Os comprovantes de rendimentos de e-fls. 30/31 não fazem referência a este valor.

Deste modo, a glosa desta retenção deve ser mantida.

DAS PARCELAS DO CREDITO COM CÓDIGO DE RECEITA 3426 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM RENDA FIXA

Afirma a recorrente que os rendimentos de aplicação financeira foram equivocadamente informados na linha “21 – ganhos aufer. Mercado de renda variável” da DIPJ (E-FLS. 29) quando o correto deveria ser a linha “24 – Outras receitas financeiras”.

Equivoca-se a recorrente neste ponto, pois despacho decisório da autoridade fiscal de e-fls. 07, e convalidado pelo Acórdão recorrido, não afirma que houve erro de preenchimento de DIPJ, mas sim que as receitas financeiras não foram oferecidas à tributação.

Um eventual erro no preenchimento que envolvesse as linhas 21 e 24 da Ficha 06A da DIPJ não influenciaria o cálculo do IRPJ, ainda que fosse uma irregularidade que devesse ser sanada.

Portanto, a argumentação da recorrente deveria centrar-se em demonstrar que os **rendimentos correspondentes** à retenção teriam sido de fato oferecidos à tributação.

Vejamos.

Considerando os Informes de rendimentos juntados na e-fls. 68/73, apresentamos as tabelas abaixo, que consolidam os valores informados de rendimentos auferidos e IR retido na fonte. Em seguida, compararemos com os valores informados em DIPJ:

				00.00.00/5036-90									
	jan/03	fev/03	mar/03	abr/03	mai/03	jun/03	jul/03	ago/03	set/03	out/03	nov/03	dez/03	Totais

Rendimento	17,04	16,07	15,90	16,94	18,01	17,37	19,63	16,94	15,95	15,54	12,72	12,88	194,99
IRRF	3,41	3,21	3,18	3,39	3,60	3,47	3,93	3,39	3,19	3,11	2,54	2,58	39,00
				61.472.676/0001-72									
	jan/03	fev/03	mar/03	abr/03	mai/03	jun/03	jul/03	ago/03	set/03	out/03	nov/03	dez/03	Totais
Rendimento				9.044,22	3.619,16	260,20				4.558,57	4.909,78		22.391,93
IRRF				1.808,84	723,83	52,04				911,71	981,95		4.478,37
				60.701.190/0001-04									
	jan/03	fev/03	mar/03	abr/03	mai/03	jun/03	jul/03	ago/03	set/03	out/03	nov/03	dez/03	Totais
Rendimento	4.960,08	1.132,03	10.664,13	1.431,41		5,20		5.483,85	1.992,90	6.573,69		8,24	32.251,53
IRRF	992,01	226,40	2.132,80	286,27		1,02		1.096,76	398,58	1.314,71		1,64	6.450,19

Valores totais de rendimentos financeiros e IRRF correspondente:

Total de rendimentos	R\$ 62.249,59
Total de IRRF	R\$ 12.449,79

Verifica-se que foi informado em PER/DCOMP (e-fls. 4) o valor de R\$ 12.449,79 correspondente ao valor retido na fonte de Imposto de Renda de código 3426. O valor de R\$ 13.775,85 correspondem às retenções de todos os códigos de receita:

01.857.221/0001-43	24293.50188.260106.1.3.02-8401	Página 3
IRPJ Retido na Fonte		
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.966.986/0002-65		
Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		1.099,48
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.966.986/0004-27		
Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		226,58
0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 30.822.936/0001-69		
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		39,00
0004.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04		
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		6.450,19
0005.CNPJ da Fonte Pagadora: 61.472.676/0001-72		
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		5.960,60
Total		13.775,85

Pelos Informes de Rendimentos juntados pela recorrente verifica-se que o valor retido na fonte no ano-calendário 2003 é de R\$ 12.449,79, o que coincide com os valores informados em PER/DCOMP. No entanto, este fato isto só reforça que a questão aqui tratada não está na comprovação das retenções mas sim no oferecimento à tributação dos **rendimentos correspondentes**.

Deveria a recorrente ter informado o valor de R\$ 62.579,59 na apuração do IRPJ do ano-calendário 2003, mas na DIPJ de e-fls. 29, na linha “24- Outras receitas financeiras” não consta nenhum valor de **rendimento oferecido à tributação**.

Quanto à alegação da recorrente de que os rendimentos foram em verdade informados na linha “21 – ganhos aufer. Mercado de renda variável” e que, portanto, estaria demonstrado o oferecimento à tributação, entendo que não há verossimilhança dessa alegação frente aos dados constantes nos Informes de rendimentos acima analisados.

Na linha “21 – ganhos aufer. Mercado de renda variável” consta o valor de R\$ 74.128,17, o que não guarda nenhuma relação com **os rendimentos totais** de aplicações financeiras no código 3426 é de R\$ 62.579,59.

Incabível a alegação de que houve mero erro de preenchimento de uma linha da DIPJ pois o valor informado na linha 21 não é coincidente com os rendimentos informados nos Comprovantes de rendimentos de e-fls. 22/29 e nem com os valores de retenção informados na

DCOMP, como bem esclareceu o relator do Acórdão recorrido, no trecho abaixo transcrito que adoto como minhas razões de decidir (e-fls. 38/39):

“Os rendimentos financeiros demonstrados pelos informativos emitidos pelas instituições financeiras somam assim R\$ 62.249,51.

Já em sua DIPJ, conforme fl. 32, a contribuinte declara ganhos auferidos em renda variável no valor de R\$ 74.128,17, os quais, como relatado, afirma serem em verdade ganhos obtidos em aplicações em renda fixa.

Como se vê, os rendimentos em aplicações financeiras declarados pelas instituições financeiras nos informativos de rendimentos de fls. 22/25 e os ganhos em renda variável declarados na DIPJ não são coincidentes, pelo que não é possível considerar tais documentos suficientes para comprovar o alegado erro de preenchimento da DIPJ. Para que se pudesse convalidar as afirmativas da manifestante, seria necessário que ao menos houvesse identidade entre os rendimentos financeiros demonstrados e os ganhos em renda variável declarados, o que não se verifica.

Ou seja, não se desincumbiu a manifestante do ônus de apresentar elementos capazes de confirmar suas alegações, não cabendo a este órgão diligenciar em seu favor no intuito de obtenção de provas que estão sob sua responsabilidade.

Deste modo, os valores informados em DCOMP referentes a retenções na fonte sob o código 3426 (IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA -PESSOA JURÍDICA), não devem ser confirmados, uma vez que na DIPJ respectiva não foi informado qualquer valor relativo a rendimentos obtidos em aplicações financeiras, ou seja, a receita correspondente não foi oferecida à tributação.”

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por dar conhecimento ao Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.